



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.225 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3815.90.99**

**Mercadoria:** Mistura de hidroperóxido de p-mentano (PMHP) (CAS 26762-92-5), em teor de 40 a 55% em peso, e do diluente e agente dessensibilizante p-mentano (PM) (CAS 99-82-1), em teor de 45 a 50% (teor superior ao indispensável para conservação ou transporte); utilizada como iniciador de reação em processos de polimerização por emulsão (via radicais livres), apresentada como um líquido incolor a amarelado, acondicionada em IBC de aproximadamente 1.000 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultante e em respostas a Termo de Intimação Fiscal:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma mistura de hidroperóxido de p-mentano (PMHP) (CAS 26762-92-5), em teor de 40 a 55% em peso, e do diluente e agente dessensibilizante p-mentano (PM) (CAS 99-82-1), em teor de 45 a 50% (teor superior ao indispensável para conservação ou transporte); utilizada como iniciador de reação em processos de polimerização por emulsão (via radicais livres), apresentada como um líquido incolor a amarelado, acondicionada em IBC de aproximadamente 1.000 kg.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste numa preparação à base de hidroperóxido de p-mentano (em teor de 50 a 55%), ao qual é acrescido o agente dessensibilizante e diluente p-mentano, com a finalidade de permitir que tal peróxido possa ser transportado a granel, em contêiners tipo IBC, com a classificação de periculosidade tipo F. O hidroperóxido de p-mentano é utilizado como iniciador de reação na polimerização radicalar, pois se decompõe, nas condições reacionais adequadas, gerando radicais livres que iniciam as reações de polimerização. É utilizado na síntese de borracha de estireno butadieno (ESBR) e de borracha de acrilonitrila butadieno (NBR).

6. Sobre a ação dos agentes dessensibilizantes em peróxidos orgânicos, Koldys<sup>1</sup> esclarece:

*A modificação da sensibilidade dos peróxidos orgânicos é efetuada por dessensibilização dos materiais. Este processo consiste na introdução de diluentes orgânicos líquidos (álcoois, certos ésteres ftálicos), de materiais orgânicos sólidos ou de água. Esta ação tem por objetivo reduzir a concentração de peróxido orgânico. Para os dissolver, utilizam-se certos compostos que não reagem com os peróxidos orgânicos. Os materiais obtidos por este método caracterizam-se por uma maior resistência aos fatores mecânicos e por uma menor suscetibilidade à explosão. Graças ao tratamento utilizado, tanto o transporte como as atividades associadas - carga, descarga, movimentação de carga, armazenagem - garantem um nível ótimo de segurança durante as operações realizadas. Devido aos perigos criados pelos peróxidos orgânicos, as suas características são modificadas pela adição dos diluentes anteriormente mencionados. Um diluente do tipo A é um material orgânico líquido, que é compatível com um peróxido orgânico líquido com um ponto de ebulição de pelo menos 150°C. (grifou-se)*

<sup>1</sup> Kołdys, K. *The conditions of the road transport and storage of organic peroxides in the case of benzoyl peroxide*. Scientific Journal of Silesian University of Technology. Series Transport. 2017, 97, 57-67. Disponível em: <https://doi.org/10.20858/sjsutst.2017.97.6.>, acessado em 11/12/2024. Tradução livre.

7. McCloskey<sup>2</sup> acrescenta:

A eficácia dos diluentes, como fleumatizante (ou dessensibilizante), deve-se em parte à redução do nível de energia por diluição ou absorção de energia, podendo também atuar como um bloqueador de cadeia suave, uma vez que a maioria das decomposições se processa por mecanismo de cadeia. (grifou-se)

8. O consultente pleiteia a classificação na posição 29.09 (“Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados”). Faz-se mister a análise do produto à luz da Nota Legal 1 do Capítulo 29, a qual estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...)

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

(...) (grifou-se)

9. As Notas Explicativas relativas à Nota supracitada esclarecem:

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também comprehende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, para-tert-butilcatecol com estireno da posição 29.02), de substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, de substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. (grifou-se)

10. Por sua vez, as Nesh do Capítulo 28, em suas Considerações Gerais, apresentam as seguintes disposições relativas à adição de estabilizantes:

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e

<sup>2</sup> McCloskey, C. M., in: *Safe Handling of Organic Peroxides: An Overview*; Plant/Operations Progress, vol. 8, n. 4, p. 185-188, October 1989. Disponível em <https://sci-hub.se/10.1002/prsb.720080405>, acessado em 11/12/2024. Tradução livre.

que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (grifou-se)

11. A Nota 1 f) do Capítulo 29 prevê a possibilidade de uso de um estabilizante, desde que este seja indispensável à conservação ou transporte do composto orgânico ao qual foi misturado. No caso em prisma, o p-mentano atua como um agente dessensibilizante do peróxido orgânico, alterando algumas características de seu estado inicial (especialmente diluindo-o para amenizar sua sensibilidade a fatores mecânicos, ao reduzir seu nível de energia, e atuando como um bloqueador de cadeias suave), visando ao transporte do mesmo em contêineres a granel. Observa-se ainda que o produto pode ser comercializado com um maior teor do composto ativo, que pode chegar a 72% (no caso de acondicionamento para transporte a granel) ou até a teor superior, no caso de acondicionamento em pequenos contêineres. Isto demonstra que o produto consultado, com teor de 40% a 55% de composto ativo, faz uso do diluente p-mentano em quantidade superior à estritamente indispensável para conservação ou transporte. Assim, pelo exposto, resta que o produto não encontra assento no Capítulo 29 da Nomenclatura.

12. A posição 38.15 (“Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se)) tem sua abrangência assim descrita pelas respectivas Nesh:

*Esta posição comprehende as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos. Não se incluem, porém, os produtos que retardam o desenvolvimento destes processos.*

*Estas preparações incluem-se, geralmente, em dois grupos:*

*(...)*

*b) As do segundo grupo são misturas à base de compostos cuja natureza e proporções variam consoante a reação química a catalisar. Estas preparações includem:*

*1º) Os “catalisadores de radical livre” (por exemplo, soluções orgânicas de peróxidos orgânicos ou de compostos azoicos, misturas redox);*

*(...)*

*As preparações do segundo grupo são geralmente utilizadas no decurso da fabricação dos polímeros.* (grifou-se)

13. Destarte, o produto em apreço, sendo um iniciador de reação constituído por um peróxido orgânico, em mistura com um agente dessensibilizante, de utilização no decurso da fabricação de polímeros (especificamente na etapa de iniciação da polimerização radicalar), mostra-se condizente com o escopo da posição 38.15, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>38.15</b>	<b><i>Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.</i></b>
3815.1	- Catalisadores em suporte:
3815.90	- Outros

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. Por não se tratar de um catalisador em suporte, a mercadoria é abarcada, por força da RGI 6, pela subposição de primeiro nível 3815.90, a qual não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, mas engloba os seguintes itens:

<b>3815.90</b>	<i>- Outros</i>
3815.90.10	<i>Para craqueamento de petróleo</i>
3815.90.9	<i>Outros</i>

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. Por não ser utilizado para craqueamento de petróleo, o produto classifica-se no item residual 3815.90.9, que, por sua vez, desmembra-se nos seguintes subitens:

<b>3815.90.9</b>	<i>Outros</i>
3815.90.91	<i>Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)</i>
3815.90.92	<i>Tendo como substância ativa o óxido de zinco</i>
3815.90.93	<i>Tendo como substância ativa óxidos de terras raras</i>
3815.90.99	<i>Outros</i>

18. O produto não se coaduna aos textos dos subitens precedentes, restando classificado no subitem residual 3815.90.99, que constitui, portanto, seu código NCM.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.15), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3815.90) e RGC 1 (textos do item 3815.90.9 e do subitem 3815.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3815.90.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Lucas Araújo De Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Marco Antônio Rodrigues Casado**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 5ª Turma